



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.177 - MG (2012/0210757-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADOS : ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRAL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Recurso Especial esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa de dispositivo legal tido por violado, no que se refere à redução do valor da indenização e do afastamento da incidências dos juros de mora. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. O conteúdo normativo dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não foi analisado pela Corte Estadual, tampouco foi objeto de embargos de declaração. Portanto, carece de prequestionamento, nos termo da Súmula 356/STF.

3. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.177 - MG (2012/0210757-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADOS : ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRAL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ FL. 1001/1004) que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência dos enunciados 284 e 356/STF e a jurisprudência pacificada nesta Corte no sentido de que o protesto indevido enseja danos morais.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que deve ser reconhecido que houve julgamento *ultra petita*, pois a agravada limitou seu pedido ao pagamento do seu crédito com correção pelo IGPM, a partir de 30/07/2003, e que foi fixada correção monetária segundo os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça a partir de 03/04/01 e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) que é dispensável qualquer prequestionamento acerca dos arts. 460 e 128 do Código de Processo Civil; c) que houve o prequestionamento da matéria; d) que não é necessário o reexame de provas, e d) é possível a revisão do valor da indenização em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.177 - MG (2012/0210757-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SÃO PAULO ALPARGATAS S/A**
ADVOGADOS : **ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S)**
: **GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CRAL REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO PRADO FERREIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO(Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

'Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ Fl. 913):

"COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - DÍVIDA PARCIALMENTE DEMONSTRADA -PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - CABIMENTO- "A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa do que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o Juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente". Assim, logrando a autora se desincumbir apenas parcialmente do ônus fundamental de provar o fato constitutivo de seu direito, impõe-se o acolhimento parcial do seu pleito.- "O juiz deve julgar 'secundum allegatta et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam' - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus)".- Age com culpa a credora que leva a apontamento títulos com valores superiores aos devidos, respondendo pelos danos sofridos advindos de protesto indevido, a gerar o dever ressarcitório, não sendo necessária a demonstração do dano moral, cuja existência se presume. - Na falta de parâmetros objetivos definidos para a sua fixação, tem-se solidificado, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelos transtornos ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores."

Em suas razões recursais, a recorrente alega, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial a respeito do julgamento extra e ultra petita, ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e 188 do Código Civil, sob o argumento de que houve julgamento extra e ultra petita e que agiu no exercício regular de direito ao encaminhar os títulos a protesto, não sendo o caso de responder por indenização por danos morais; que, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido e deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Nas razões do apelo especial, a respeito da redução do valor da indenização e do afastamento da incidências dos juros de mora, a ora recorrente não indicou quais os dispositivos legais eventualmente teriam sido violados pelo aresto hostilizado, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.º 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. (...).

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 777.599/SP, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJU de 9/8/2007)

Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil encerra normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, não se vislumbrando o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do presente recurso especial.

Daí a inteligência do enunciado da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, a qual orienta que "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Em relação à configuração do dano moral, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que foi irregular o protesto dos títulos, por representar cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos, nestes termos consignando:

"Por conseguinte, restando satisfatoriamente demonstrado que a apelada não concedeu à apelante o desconto de 50%, no preço faturado dos mostruários, inobservando o disposto na cláusula contratual supra transcrita, fica clara a irregularidade do protesto dos títulos em apreço, por representar cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos, surgindo, por conseguinte, o dever de indenizar, prescindindo-se da prova do dano moral.

Ora, o simples fato de a apelada ter agido de forma negligente, ao protestar títulos com valores superiores aos devidos, caracteriza o dever de indenizar, não sendo necessária a prova da ofensa moral, já que em hipóteses dessa natureza sua existência se presume. O nexu causal, também, está efetivamente demonstrado, pois, não fosse a atitude negligente da apelada, a apelante não teria suportado os danos alegados na inicial." (e-STJ, fls. 925)

Por último, está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] DANO MORAL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

(...)

2. Caracteriza-se in re ipsa o dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes. Jurisprudência pacífica.

(...)

(AgRg no Ag 1.382.348/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 27/03/2014, DJe 13/05/2014)

Civil e processual civil. Recurso especial. (...)

Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa.

Presunção. Desnecessidade de prova. (...)

(...)

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa jurídica. Precedentes;

(...)

(REsp 1.059.663/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 2/12/2008, DJe 17/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

(...)

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0210757-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 238.177 / MG

Números Origem: 10024039644612 10024039644612004 24039644612 9447750 9644612
96446120420038130024

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRAL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
ALAN KIM YOKOYAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRAL REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.